

Hotel Rwanda: variations on human rights, exception and biopolitics

Sumário:

Conversas cruzadas: direito, arte e literatura. Baseado em fatos reais: entendendo (hotel) Ruanda. Um hotel de refugiados e a estrutura do campo: reflexões sobre direitos humanos, exceção e biopolítica. Considerações finais

Resumo:

Neste artigo nos ocuparemos basicamente em investigar alguns temas e problemas vinculados à questão dos direitos humanos, com enfoque para a relação destes últimos e a biopolítica, a partir da ideia do estado de exceção. Para tanto, o método de análise foi estritamente hermenêutico, com uma revisão bibliográfica de textos, em especial os escritos que Giorgio Agamben dedica ao tema escolhido e, ainda, com uma análise da obra cinematográfica Hotel Ruanda.

Palavras-chave: *Filosofia do direito, Filosofia política, Direitos humanos, Estado de exceção. Biopolítica.*

Abstract:

In this article we will deal basically investigate some issues and problems related to human rights, focusing on the relationship of the latter and biopolitics, from the idea of the state of exception. Thus, the method of analysis was strictly hermeneutic, with a literature review of texts, in particular the writings that Giorgio Agamben devotes to the chosen topic and also with an analysis of cinematographic Hotel Rwanda.

Key words: *Philosophy of law, Political philosophy, Human rights, State of exception. Biopolitics.*

Caio Henrique Lopes Ramiro. *Professor no curso de Direito da Faculdade Cidade Verde (FCV) em Maringá/PR – BRASIL. Mestre em Teoria do Direito e do Estado pelo UNIVEM - Marília/SP-BRASIL. (com bolsa CAPES no período). Possui especialização em Filosofia Política e Jurídica pela Universidade Estadual de Londrina - UEL/PR-BRASIL. Integrante dos grupos de pesquisa Bioética e Direitos Humanos CNPq-UNIVEM, Filosofia e Democracia - UNESP - FFC/Marília e da Rede Internacional de Estudos Schmittianos – RIES/UNIVEM. Advogado.*

Correo Electrónico: caioramiro@yahoo.com.br

Hotel Ruanda: variações sobre direitos humanos, exceção e biopolítica

Caio Henrique Lopes Ramiro

“Quando o dogma não enunciado se torna premissa maior de um silogismo, então, no fim da cadeia, encontra-se o Lager. Ele é o produto de uma concepção do mundo levada às extremas conseqüências com rigorosa coerência: enquanto a concepção subsistir, as conseqüências ameaçam-nos. A história dos campos de extermínio deveria ser interpretada por todos como um sinal sinistro de perigo” (LEVI, 2013, p.9).

1. Conversas cruzadas: direito, arte e literatura

Para iniciarmos esta reflexão, parece importante um esforço de compreensão sobre a possibilidade de uma abordagem do jurídico através da arte e esta relação pode se apresentar de maneiras diferentes. Do ponto de vista teórico, talvez a dinâmica de estudos que têm por objetivo analisar a comunicação entre o jurídico e o literário e que se convencionou chamar de *direito e literatura* seja hoje a que maior projeção possui no campo das investigações em teoria e filosofia do direito, uma vez que tal abordagem apresenta interessantes contribuições no que diz respeito às possibilidades da linguagem, da hermenêutica e aos discursos e, aqui em especial, ao discurso normativo, contudo, isto não quer dizer que não possa haver diálogo entre o universo jurídico e outras formas de expressão artística.

Cláudio Magris (2006, p. 1) destaca que desde as origens de nossa civilização a lei pode ser observada ou contraposta por uma universalidade de valores humanos que nenhuma norma jurídica pode negar, valendo-se do exemplo da tragédia grega *Antígona* de Sófocles a fim de ilustrar seu argumento a respeito da possibilidade de tematização da lei através da literatura, e porque não dizer do teatro. Assim, é possível verificar que se pode tematizar a lei através da arte em qualquer de suas manifestações.

Ao que parece, a busca de uma conexão entre os campos cognitivos do direito e das expressões artísticas não são recentes, pois em textos clássicos da literatura ocidental é possível identificar temas muito caros ao universo jurídico, o que parece demonstrar que o isolamento do Direito de um fecundo diálogo com as artes se dá devido a uma determinada racionalidade jurídica que enclausura o jurídico dentro de uma perspectiva formalista-exegética. Logo a aproximação desses campos epistêmicos demanda uma metodologia aberta, que incentive uma ação e uma compreensão dialógica e discursiva entre os saberes.

Segundo Gustav Radbruch (2004, p. 156):

O direito pode servir-se da arte, e esta dele. Como todo fenômeno cultural, o direito necessita de meios corpóreos de expressão: da linguagem, dos gestos, dos trajes, dos símbolos e edifícios. Como qualquer outro meio, também a expressão corpórea do direito está submetida à avaliação estética. E como fenômeno, o direito pode penetrar no domínio específico da valoração estética como matéria da arte.

De acordo com Radbruch, o afastamento entre o direito e a arte se dá quando ocorre a separação dos domínios ou meios culturais, para o *jusfilósofo* alemão por algumas vezes pode se identificar até certa oposição hostil entre o jurídico e o artístico, citando o exemplo do modo ruim como a poesia passa a ver o direito. (cf. RADBRUCH, 2004, p. 157). Não obstante, Radbruch destaca que “talvez justamente dessa separação entre o direito e a arte se possa derivar o valor estético específico do direito” (cf. RADBRUCH, 2004, p.157), o que não significa dizer que o Direito deve permanecer epistemicamente enclausurado e distante de outras manifestações culturais, mas que em certa medida o afastamento do direito desses outros domínios acabou fornecendo-lhe um específico modo de ser e, “com isso conquistou sua particularidade estética, certamente uma particularidade que provém de inúmeras renúncias” (cf. RADBRUCH, 2004, p. 157).

Citando o exemplo da linguagem jurídica, ressalta Radbruch (2004, p. 157-158) que:

A linguagem jurídica é fria: renuncia a todo tom emocional; é áspera: renuncia a toda motivação; é concisa: renuncia a todo doutrinamento. Desse modo surge a pobreza propriamente buscada de um modo lapidar, que expressa de modo insuperável a segura consciência de força do Estado autoritário, e que, em sua exatíssima precisão, pode servir de modelo estilístico a escritores de primeira ordem como Stendhal. Se a linguagem jurídica é o estilo frio e lapidar, em estranho contraste, a linguagem da luta pelo direito, do sentimento jurídico combativo é retórica e ardorosa.

No entender de Radbruch (2004, p. 159) aquilo que pode ser caracterizado como a propriedade

que torna o direito um objeto sedutor para a arte e, dessa forma, faz com que se configure um canal de diálogo e aproximação, é a multiplicidade de antíteses que é característica intrínseca ao universo jurídico. De acordo com Radbruch, as oposições entre ser e dever-ser, direito legítimo e direito revolucionário; direito positivo e natural; entre liberdade e ordem, são alguns exemplos de fecundo material para as artes.

Dirá, então, Radbruch que “as formas artísticas, cuja essência consiste na representação do antitético, em especial o drama, apoderam-se com prazer do direito – desde a *Antígona* de Sófocles ao *Mercador de Veneza* e *Medida por medida* de Shakespeare” (cf. RADBRUCH, 2004, p. 159).

Analisando a questão da relação entre direito e arte, em especial tomando a literatura como uma espécie desta última, é possível identificar neste debate interações frutíferas, que podem conduzir a uma (re)leitura e uma reflexão no que se refere às possibilidades e limites de compreensão do jurídico. A partir da relação entre direito e literatura, e porque não dizer do direito com outras manifestações artísticas, formam-se os *cultural studies*, oportunidade em que o direito é eleito como campo privilegiado para a apreensão dos contextos sociais (cf. GODOY, 2012, p. 2).

Desse modo, Radbruch (2004, p. 160) afirma que:

O direito positivo na arte atual aparece ou como o destino fatal, no qual o indivíduo se despedaça, ou o poder insensível, contra o qual uma justiça suprema iça a bandeira da sublevação, talvez até mesmo simplesmente a estupidez burocrática, da qual a piada zomba com bom humor.

Destarte, a aproximação entre direito, arte e literatura, do ponto de vista teórico, apresenta-se interessante para a construção do saber jurídico, tendo em vista que parece implicar uma função de criação transformadora que permite revisitar as ideias de forma reflexiva, examinando valores e prescrições do universo jurídico (cf. GONZALEZ, 2009, p.7).

Aqui também é possível pensar a relação entre direito e arte a partir do marco hermenêutico pretendido pelo *jusfilósofo* estadunidense Ronald Dworkin, em seu texto *De que maneira o Direito se assemelha à literatura*, publicado originalmente em



setembro de 1982 em *Critical Inquiry*, versado para o português como parte da obra *Uma Questão de Princípio*.

De fato o texto de Dworkin pode ser colocado como referencial do presente trabalho, contudo, ligado a esta primeira parte do estudo, pois não há a pretensão de se investigar a questão da possibilidade de uma única resposta correta para cada caso¹, ou mesmo reconstruir a interessante metáfora do romance em cadeia. O que nos interessa para a presente discussão é o que Dworkin destaca logo no início de seu texto e diz respeito à questão da interpretação como aproximação entre direito e literatura, que em nossa compreensão também pode valer para outras esferas de manifestação artística. Nas palavras de Dworkin (2001, p. 217):

Sustentarei que a prática jurídica é um exercício de interpretação não apenas quando os juristas interpretam documentos ou leis específicas, mas de modo geral. O Direito, assim concebido, é profunda e inteiramente político. Juristas e juízes não podem evitar a política no sentido amplo da teoria política. Mas o Direito não é uma questão de política pessoal ou partidária, e uma crítica do Direito que não compreenda essa diferença fornecerá uma compreensão pobre e uma orientação mais pobre ainda. Proponho que podemos melhorar nossa compreensão do Direito comparando a interpretação jurídica com a interpretação em outros campos do conhecimento, especialmente a literatura.

A proposta de aproximação entre direito e literatura pelo viés da interpretação é particularmente interessante para o presente trabalho visto o destaque feito por Dworkin no que tange à questão da possibilidade da interpretação em geral e pela questão política colocada como elemento central da atividade jurídica.

É possível afirmar que Dworkin entende a interpretação como a racionalidade imanente do direito, assim, os juristas poderiam se valer da

interpretação das artes em geral para problematizar e melhor compreender o jurídico, inclusive nos casos mais complexos.

Quando Dworkin toma por base a literatura ele pretende demonstrar que o conceito de interpretação adotado pelo universo jurídico se apresenta equívoco, uma vez que os juristas por vezes trabalham com a ideia de hermenêutica como um instrumento para descobrir o sentido do texto ou a vontade de seu autor (o legislador) quando ocorra uma obscuridade aparente.

Portanto, nesse texto importa a argumentação de Dworkin a respeito da aproximação entre direito e literatura como forma de uma resposta para a construção de um saber jurídico que leva em consideração outros referenciais que não os da visão tradicional da leitura dos códigos legais, liberando o direito de sua clausura epistêmica, o que, como mencionado, parece algo importante para uma compreensão dialógica do Direito e das artes.

Conforme Albert Casalmiglia (1992, p. 158):

A ousadia de Dworkin consiste em por em questão esse paradigma. Pretende restaurar as relações entre a Ciência e a Legislação e a Jurisprudência colocando em destaque que a tarefa da ciência jurídica não é descrever o direito de fora, senão oferecer solução aos problemas que se apresentam. Pretende, por tanto, construir uma teoria completa do direito que tenha um aspecto justificador das decisões que adotam as distintas instâncias jurídicas. Neste sentido a teoria será um auxílio indispensável para aquele que toma decisões públicas. Para tomá-las se deve realizar uma tarefa de construção e justificação. O cientista do direito, o filósofo do direito e de política não é um observador imparcial cuja função é descrever o direito e os valores, senão ele é um construtor de soluções, um especialista em resolução de conflitos sociais. A partir dessa perspectiva sua intenção é a construção de modelos metodológicos que permitem solucionar problemas. Junto do aspecto descritivo, Dworkin

¹ Contudo, parece oportuno destacar que a discussão é importante e segundo Aylton Barbieri Durão (2005, p. 1): desde a publicação de *Levando os direitos a sério*, em 1977, prosseguindo com *Uma questão de princípio*, em 1985, onde o problema é tratado explicitamente, e com *O Império do Direito*, em 1986, que Ronald Dworkin vem elaborando uma resposta ao problema introduzido pela filosofia analítica do direito de Herbert Hart, segundo a qual, nos "casos difíceis", onde não existe um jogo de linguagem capaz de orientar a decisão judicial, os juízes têm que apelar para o seu poder discricionário, e, para tanto, vem desenvolvendo uma metodologia de aplicação do direito que permita aos juízes chegar a uma sentença correta para cada caso, exclusivamente a partir dos institutos do próprio direito positivo.

Marcelo Cattoni (2007, p. 87) argumenta que: a questão da resposta correta é de postura ou atitude, definidas como *interpretativas* e *auto-reflexivas*, *críticas*, *construtivas* e *fratemas*, em face do *Direito como integridade*, dos direitos individuais como trunfos na discussão política e do exercício da jurisdição por esse exigida; uma questão que, para Dworkin, não é *metafísica*, mas *moral* e *jurídica*.

coloca o aspecto normativo, que é o que mais interessa ao profissional e ao juiz. A teoria orienta a prática. Evidentemente, tanto o método como as soluções provocaram uma cascata de críticas e desacordos importantes. Porém me parece um dos grandes méritos da polêmica teria sido *discutir problemas* em vez de descrevê-los, e neste ponto Dworkin foi um mestre².

Diante disso, retomando a reflexão de Radbruch, o diálogo do Direito com as artes, incentivado pelo que de comum existe aos seus campos que é a interpretação, apresenta-se fecundo na medida em que parece dar conta da difícil tarefa de fazer com que o jurista construa seu saber beneficiando a dúvida (metódica ou de percepção temática e de problemas), significa dizer que a expressão artística em relação com o direito cria um *senso crítico* de necessária existência mesmo que nas profundezas da essência do jurista, que deve acreditar em sua profissão, mas, ao mesmo tempo, questionar-se sobre ela e as estruturas e discursos que a forjam (cf. RADBRUCH, 2004, p. 160).

Por fim, a partir de tais coordenadas, e da verificação de uma salutar aproximação entre direito, arte e literatura, a obra cinematográfica *Hotel Ruanda* impulsionará algumas reflexões acerca da temática dos direitos humanos, da exceção e da biopolítica.

2. Baseado em fatos reais: entendendo (Hotel) Ruanda

Ao ingressarmos nos temas encontrados em *Hotel Ruanda* e relacionados aos direitos humanos, parece importante levar em consideração que a arte se baseia na realidade nessa obra, de tal modo, em apertada síntese destacaremos alguns pontos da conflituosa situação histórica e política do país africano, desde a colonização belga até a independência em 1962³.

A obra cinematográfica relata o conflito político existente em Ruanda entre as etnias *hutu* e *tutsi*. Do ponto de vista histórico os *hutus* são o primeiro povo a habitar a região, e somente no século XV os *tutsis* surgem na localidade. Mesmo com o maior número de *hutus*, esses últimos são subjugados pela etnia rival. Não obstante, o país africano também sofre com o

projeto imperialista europeu e no século XIX o poder político passa a ser exercido pela colonização alemã.

Após a 1ª Guerra Mundial os belgas ocupam Ruanda, retirando o território do domínio alemão. Importa considerar que o filme relata a colonização belga e, em especial, a segregação e a divisão das etnias com a eleição, pelos colonizadores, dos *tutsis* como povo superior que concentra o poder político, econômico e militar. Devido à opressão sofrida pelo povo *hutu*, em 1959, eclode o conflito armado deflagrado contra o governo *tutsi* e chamado de “Revolução Social”. De acordo com Daniele Maia (2013, p. 315), “durante esse processo foi cometido um massacre contra a população *tutsi*, provocando um enorme fluxo de refugiados para os países vizinhos”.

Os exilados *tutsis* formam então a Frente Patriótica Ruandense (FPR), retornando ao país pelo norte de Ruanda em 1990. Segundo Daniele Maia (2013, p. 315):

Em 1990, o Frente Patriótico Ruandês (FPR), formado principalmente por civis *tutsis* refugiados em Uganda e impedidos de retornar a seu país, invadiram Ruanda de forma inesperada. A invasão representou uma ameaça tão séria ao país que obrigou o governo a requerer ajuda militar à França e Bélgica. Com ajuda externa, o governo Ruandês conseguiu conter os opositores *tutsi*. O episódio terminou com o primeiro acordo de cessar fogo entre o governo e a FPR.

De 1990 a 1993 houve uma guerra civil travada entre a FPR e o governo *hutu* de Ruanda, chegando a um cessar fogo com um acordo de paz celebrado em Arusha, Tanzânia (cf. MAIA, 2013, p. 315). Em abril de 1994, o avião que transportava o presidente de Ruanda (*Juvenál Habyarimana*) é derrubado, ocasionando a morte do chefe de estado e, a partir daí, conforme o relato de *Hotel Ruanda* e o pronunciamento do Secretário Geral da ONU (ONU, 1999, S/1999/12157), houve um genocídio da população *tutsi*⁴.

Ainda, Daniele Maia (2013, 315) destaca que:

O clima de paz durou pouco. Com a derrubada de um avião que levava o

² As traduções são livres e de minha autoria, salvo indicação em contrário.

³ Destaca-se que algumas das informações históricas sobre Ruanda foram retiradas do verbete Ruanda da edição de 1998 do Almanaque Abril.

⁴ De acordo com Benjamin Noys (2005, p. 3) após o Holocausto há um século de genocídios e extermínios em massa, do Camboja a Ruanda, o que torna difícil afirmar que a morte deve ser “invisível” ou “proibida”. Nas palavras do autor: “After the Holocaust and during a century of genocides and mass exterminations, from Cambodia to Rwanda, it is difficult to claim that death is now ‘invisible’ or ‘forbidden’”.



presidente de Ruanda e conseqüentemente com sua morte, teve início o massacre, que mais tarde seria reconhecido pelo Secretário Geral das Nações Unidas como um verdadeiro genocídio da população tutsi (ONU, 1999, S/1999/12157).

Diante desse cenário, ao invés de reforçar a ajuda humanitária, o Conselho de Segurança da ONU aprovou a Resolução 912 (ONU, 1994, S/RES/912), na qual friamente e por força do que havia recomendado o Secretário Geral da instituição, decidia reduzir o número de soldados em Ruanda, disponíveis por força da UNAMIR

Por conseguinte, a obra cinematográfica relata o conturbado período de Ruanda e, mesmo que se possa averiguar a questão a respeito das intervenções humanitárias que também fazem parte do contexto da obra, para os propósitos dessa reflexão algumas hipóteses podem ser levantadas, no entanto, elas dizem respeito à questão do sujeito de direito e dos direitos humanos de um ponto de vista mais geral, pois leva em consideração o problema da configuração de um verdadeiro estado de exceção e da questão biopolítica presente nesses fatos.

Além do contexto político, a trama de *Hotel Ruanda* retrata o drama pessoal de Paul Rusesabagina, de etnia *hutu*, que é o gerente do hotel belga *Milles Collines* localizado em Kigali, capital de Ruanda. Os problemas de Paul se apresentam por ser casado e ter filhos com Tatiana, de etnia *tutsi*. Com a eclosão do conflito, Paul é obrigado a buscar um modo de proteger sua família, valendo-se especialmente da corrupção dos militantes rebeldes.

Por fim, é interessante notar que Paul Rusesabagina acaba não limitando sua ação à proteção de sua família apenas, uma vez que recebeu no hotel, aproximadamente, 1.200 pessoas entre adultos e crianças que fugiam do conflito. O hotel *Milles Collines* demora a ser alvo da guerrilha, uma vez que se tratava de uma propriedade belga e, de acordo com Daniele Maia (2013, p. 315), Paul “acaba por transformar o *Hotel des Mille Collines* em um verdadeiro campo de refugiados”. Essa parece ser mesmo uma leitura possível e razoável da situação vivida pelas pessoas que se encontravam no hotel belga, todavia, também parece apropriada uma investigação a respeito de algumas

conseqüências de tal caracterização, a saber: quais as implicações de o hotel ser visto como um *campo* de refugiados.

3. Um hotel de refugiados e a estrutura do campo: reflexões sobre direitos humanos, exceção e biopolítica

A partir do contexto apresentado em *Hotel Ruanda*, podemos investigar a hipótese do hotel *Milles Collines* ser caracterizado como um hotel de refugiados e as implicações de tal abordagem para a questão dos direitos humanos.

O referencial teórico que irá orientar as reflexões a partir desse momento será o pensamento de Giorgio Agamben, em especial as obras que o autor italiano dedica à questão da soberania e do estado de exceção. O olhar do filósofo italiano Agamben com relação à temática dos direitos humanos se apresenta de forma bastante crítica no que tange as discussões que são travadas na teoria e filosofia do direito contemporâneas, tendo em vista que Agamben não tem por objetivo apenas analisar os discursos de justificação ou de aplicação dos direitos humanos, ou ainda uma possível tensão interna entre direitos humanos e soberania popular.

Ao partir de uma constelação de precursores poderosos como Foucault, Benjamin, Marx, Carl Schmitt e Hannah Arendt, por exemplo, a preocupação do pensador italiano se encontra centrada na relação do poder soberano com a vida, aproximação esta que parece se articular por meio da ideia de direitos humanos, uma vez que, segundo seu entendimento, estes direitos (e não só eles) podem levar os cidadãos a terem suas vidas colocadas no centro do palco político e, por consequência, passam a ser inscritas nos cálculos estratégicos de poder do Estado pela via de sua institucionalização ou mesmo de sua negação, a partir de sua positivação/suspensão no ordenamento jurídico pela forma da lei.

Antes mesmo de ingressar na reflexão de Agamben, parece conveniente algumas considerações a respeito da figura do sujeito de direito, bem como acerca da questão dos direitos humanos. A meditação sobre a temática dos direitos humanos talvez possa ser encontrada em seus primórdios desde a antiguidade clássica no texto de Sófocles, *Antígona*, dentro da perspectiva do confronto claramente existente entre lei natural e lei/comando positivo, confronto que é protagonizado pela heroína trágica que dá nome a obra e seu tio Creonte.

Nesse sentido, já de algum tempo se estabeleceu um debate com a participação de juristas e filósofos acerca da ideia dos direitos humanos, muito especialmente em torno da questão da fundamentação última desses direitos.

Porém, segundo Oswaldo Giacoia Junior (2008, p. 267):

Esse tema recebe uma inflexão decisiva na aurora da modernidade política, no século XVII, depois do esfacelamento do poder espiritual concentrado no papado romano, por força dos movimentos de reforma protestante, assim com o surgimento dos modernos estados nacionais, surgidos em decorrência do desmoronamento da autoridade ainda centralizada na unidade política do sacro império romano-germânico. Começa a se firmar, então, com Grotius e Hobbes, a teoria jusnaturalista dos direitos do homem, cuja sede e fundamentação seria a natureza racional e afetiva- a *humanitas do homo humanus*

Não é forçoso reconhecer que e a lei natural evocada por Antígona em defesa do sepultamento de seu irmão, *abandonado* para que insepulto permanecesse por *decisão* de Creonte, pode tomar a forma temporal ou histórica dos direitos naturais racionais defendidos por autores da tradição do contratualismo, chegando o debate e investigação até nossos dias. De acordo com Oswaldo Giacoia Junior (2008, p. 268):

Daí porque, sobretudo desde o século XVII, pode-se constatar a transição, perfeitamente justificável em termos de racionalidade, entre direitos naturais e direitos humanos – de modo que os deveres impostos pelas leis não escritas de *Antígona* acabaram por assumir a forma histórica dos direitos humanos, ou dos direitos políticos fundamentais

Ao se verificar que, desde o século XVII há uma transição possível no que tange à racionalidade entre direitos naturais e direitos humanos, significa dizer, que os direitos naturais tenham historicamente tomado a forma dos direitos humanos, ou dos direitos políticos

fundamentais que o constitucionalismo convencionou chamar de direitos de primeira dimensão, torna-se possível afirmar que grande parte da filosofia política contemporânea e do constitucionalismo vem se detendo a uma análise dos direitos humanos, em especial com relação à forma de sua fundamentação e sua relação com a democracia, o que pode ser verificado pela obra *Direito e Democracia* de Jürgen Habermas, texto em que o pensador alemão destaca a tensão interna do direito entre faticidade e validade, oportunidade em que analisa a questão da relação entre direitos humanos e soberania popular, pelo viés discursivo (GIACOIA JUNIOR, 2008, p. 268; RAMIRO; SOUZA, 2013, p. 81).

Além disso, é importante notar que esses direitos, reconhecidos como direitos do homem e/ou humanos, historicamente vem cumprindo um papel de salvaguarda das liberdades, da *persona* humana e mais tarde do sujeito de direito no que diz respeito ao relacionamento com o poder soberano. A ideia de pessoa é particularmente importante nesse contexto para que possamos pensar a categoria do sujeito de direito como aquela figura que se encontra protegida pela forma jurídica⁵.

É com o aparecimento do Estado de Direito de verniz liberal, e a subida ao poder da burguesia, que se entrelaçam a ideia de necessidade de limitação do poder estatal, na ordem dos interesses privados e do mercado, de acordo com a pretensão expansionista do modo de produção capitalista. Desse modo, o indivíduo passa (de súdito) a ser possuidor de direitos e é pensado dentro da abstração universal do sujeito de direito, que também é considerado um fim em si mesmo, adquirindo personalidade reconhecida pelo ordenamento jurídico, tendo a condição formal da igualdade (*cf.* RADBRUCH, 2004, p. 191)

Radbruch (2004, p. 192) afirma que:

[...] Ser pessoa significa ser um fim em si. O homem não é pessoa enquanto ser vivente composto de corpo e alma, mas porque, segundo o ponto de vista da ordem jurídica, representa um fim em si [...]. Certamente, na determinação conceptual filosófico-jurídica do sujeito de direito, este é visto como um “ser”, considerado pelo direito como um fim em si.

⁵ Já em Hobbes (1974, p. 100) se tem uma reflexão acerca da pessoa, e para o pensador inglês podemos falar da pessoa artificial que representa as ações ou palavras de outro, ou, ainda, pessoas naturais. É interessante a aproximação feita por Hobbes da ideia de disfarce como expressão do vocábulo latino *persona*, a máscara ou viseira utilizada pelos atores no palco, o que poderia em termos jurídicos representar a imagem conceitual da forma jurídica.



No que diz respeito à questão do sujeito de direito e do reconhecimento da personalidade jurídica, importa retomar algumas considerações de Kelsen a respeito desse tema, pois, para o jurista tcheco, não é o indivíduo necessariamente que é considerado sujeito de direito, mas, sim, sua conduta. A personalidade jurídica advém do ordenamento jurídico, o que significa dizer que a personalidade jurídica é atribuída e reconhecida pelo ordenamento, e o conjunto de direitos e deveres que integram e constituem essa personalidade está ligado à conduta do indivíduo, considerada esta última como a unidade complexa dos referidos direitos e deveres. Logo, “a chamada pessoa física não é, portanto, um indivíduo, mas a unidade personificada das normas jurídicas que obrigam e conferem poderes a um e mesmo indivíduo”, assim, “também se diz que o homem tem personalidade, que a ordem jurídica empresta ao homem personalidade” (cf. KELSEN, 1991, p. 185-187).

Segundo Kelsen (1991, p. 187-187):

“Ser pessoa” ou “ter personalidade jurídica” é o mesmo que ter deveres jurídicos e direitos subjetivos [...]. A pessoa física ou jurídica que “tem” – como sua portadora – deveres jurídicos e direitos subjetivos é estes deveres e direitos subjetivos, é um complexo de deveres jurídicos e direitos subjetivos cuja unidade é figurativamente expressa no conceito de pessoa. A pessoa é tão somente a personificação desta unidade.

Somente através da conduta humana pode um direito ser exercido e um dever ser cumprido ou violado. Por isso, não pode a referência ao homem (a conexão com o homem) ser o momento através do qual a pessoa física ou natural se distingue da pessoa jurídica ou artificial. Por isso, também não pode a chamada pessoa física ser definida – em contraposição à pessoa jurídica – como um indivíduo de certo modo qualificado – qualificado, a saber, através do fato de possuir direitos e deveres. Uma tal definição deve ser rejeitada tanto quanto a definição do direito subjetivo como interesse juridicamente protegido. Assim como o direito subjetivo não é um interesse – protegido pelo Direito –, mas a proteção jurídica de um interesse, assim

também a pessoa física não é o indivíduo que tem direitos e deveres mas uma unidade de deveres e direitos que têm por conteúdo a conduta de um indivíduo. [...] Dizer que o homem é sujeito jurídico, isto é, sujeito de direitos e deveres, não significa – como foi expressamente acentuado acima – senão que a conduta humana é conteúdo de deveres jurídicos e direitos subjetivos, e, portanto, o mesmo que dizer que um homem é uma pessoa ou tem personalidade.

Apesar das diferenças existentes nas posições de Kelsen e Radbruch, vale considerar que, em ambos os casos a ideia de sujeito de direito e/ou pessoa jurídica é o elo de ligação entre a vida natural e o poder político, conexão que é feita pelo *médium* da forma direito, ou se preferirmos, pela imagem do contrato.

Não obstante, ambas as perspectivas teóricas, a normativista de Kelsen, para quem *a pessoa jurídica é o complexo de direitos e deveres unificado por sua conduta*, e a de Radbruch, que considera o sujeito de direito apenas uma abstração do indivíduo como detentor de uma personalidade jurídica, que é caracterizada como um *fim em si*, já receberam duras críticas do ponto de vista que leva em consideração a instrumentalização dos sujeitos históricos pelas estratégias econômicas.

Note-se, por exemplo, que os chamados direitos de primeira geração ou dimensão podem ser caracterizados como as liberdades públicas subjetivas de conteúdo negativo dos primórdios do Estado de Direito, com nítida característica de limitação do poder estatal.

Oswaldo Giacoia Junior (2008, p. 268) destaca que:

São esses direitos, constitucionalmente assegurados como liberdades públicas, que, desde sua positivação, demarcaram as trincheiras de resistência do cidadão contra os excessos de arbítrio do poder soberano. Neles se encontram as razões da verdadeira justiça contra a violência, mesmo que revestida de legalidade.

Esses direitos, intimamente vinculados a pretensão democrática dos Estados nacionais do ocidente, ao tomar a forma histórica, são positivados nos ordenamentos jurídicos dos Estados de Direito e vinculam-se “inicialmente

nas constituições brotadas dos movimentos revolucionários inspirados no ideário filosófico da *Luzes*, no final do século XVIII” (cf. GIACOLA JUNIOR, 2008, p. 269). De acordo com Bulygin (1987, p. 79), o *Bill of Rights* da declaração da Virgínia de 1776 e a declaração de direitos francesa de 1789, representam, no século XVIII, as primeiras formulações dos direitos humanos, cuja fundamentação se dá na ideia de direito natural.

São estas declarações e os desdobramentos da positivação destes direitos que serão objeto de análise de Agamben e se encontram como uma das bases temáticas de *Hotel Ruanda*, haja vista, como dito, o conflito do país africano ocorre em meados da década de 1990 do século XX. O elenco desses direitos se modifica, “e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas, etc” (cf. BOBBIO, 2004, p.38).

Levando em consideração a reflexão de Bobbio a este respeito, quando o *juşfilósofo* turinês retoma a perspectiva kantiana em filosofia da história, sua abordagem acerca dos direitos humanos fará um diagnóstico do presente, da situação de tais direitos, com um olhar para o futuro, inserindo-se, aqui, sua tentativa de “reconstituição do desenvolvimento histórico dos direitos do homem, na qual se entrecruzam as linhas de sucessão cronológica – que considera tais direitos do ponto de vista objetivo” (cf. GIACOLA JUNIOR, 2008, p. 270). De tal modo, considerando a passagem da situação política do homem de súdito a cidadão, com o deslocamento da soberania da figura do príncipe como *legibus solutus* para a autolegislação da soberania popular, verifica-se não só o surgimento da concepção de sujeito de direito, mas, também, o aparecimento de um verdadeiro, parafraseando Arendt, “direito a ter direitos”, que se vincula a ideia de cidadania.

Nesse horizonte de perspectiva é que o constitucionalismo moderno começa então a reconhecer as gerações ou dimensões de direitos, de modo que, em apertada síntese, os primeiros estão ligados aos direitos de liberdade com tendência a limitar o poder soberano, significa dizer, limitação do poder do Estado caracterizando-se como direitos civis, marcados por uma propriedade negativa de defesa do indivíduo em relação ao poder soberano, e políticos, destacada aqui a ideia dos direitos em uma perspectiva positiva, que será representada

pela possibilidade de participação e reivindicação política (autonomia); posteriormente, em virtude da revolução industrial e das reivindicações ligadas às correntes teóricas do socialismo, há o reconhecimento de direitos sociais (econômicos e culturais), expressando exigências sociais novas como a do bem-estar, por exemplo. Estes direitos são pertencentes à segunda geração ou dimensão; por fim, os direitos coletivos ou de titularidade difusa, ou seja, que se desvinculam do indivíduo enquanto sujeito de direito passando a proteção de grupos ou coletividades humanas.

Noberto Bobbio (2004, p. 41) ressalta que:

Todas as declarações recentes dos direitos do homem compreendem, além dos direitos individuais tradicionais, que consistem em *liberdades*, também os chamados direitos sociais, que consistem em *poderes*. Os primeiros exigem da parte dos outros (incluídos aqui os órgãos públicos) obrigações puramente negativas, que implicam a abstenção de determinados comportamentos; os segundos só podem ser realizados se for imposto a outros (incluídos os órgãos públicos) um certo número de obrigações positivas.

Nesse ponto, convém levar em consideração que para Bobbio atualmente o problema fundamental dos direitos do homem não está mais ligado especificamente a necessidade de justificação absoluta de tais direitos, mas, sim, de protegê-los. “Trata-se de um problema não filosófico, mas político” (cf. BOBBIO, 2004, p. 43).

De acordo com Bobbio (2004, p. 49):

No momento em que essas teorias são acolhidas pela primeira vez por um legislador, o que ocorre com as Declarações de Direitos dos Estados Norte-americanos e da Revolução Francesa (um pouco depois, e postas na base de uma nova concepção de Estado – que não é mais absoluto e sim limitado, que não é mais fim em si mesmo e sim meio para alcançar fins que são postos antes e fora de sua própria existência -, a afirmação dos direitos do homem não é mais expressão de uma nobre exigência, mas o ponto de partida para a instituição de um autêntico sistema de direitos no sentido estrito da palavra, isto é,



enquanto direitos positivos ou efetivos. O segundo momento da história da Declaração dos Direitos do Homem consiste, portanto, na passagem da teoria à prática, do direito somente pensado para o direito realizado.

Esta perspectiva do *jusfilósofo* turinês a respeito da necessidade de uma aplicação prática das declarações, de uma defesa ou reconhecimento real dos direitos se dá em virtude de alguns fenômenos ocorridos no século XX, recebendo maior destaque a barbárie das duas guerras mundiais e o aparecimento dos campos de extermínio. Contudo, tal argumento de Bobbio se mostra particularmente importante para essa reflexão, na medida em que, de acordo com Benjamin Noys e Daniele Maia, o conflito em Ruanda foi reconhecido pela comunidade internacional como o primeiro ato de genocídio, posterior ao genocídio nazista (cf. NOYS, 2005, p. 3; MAIA, 2013, p. 316)

Nesse momento, torna-se interessante retomar a abordagem de Hannah Arendt, em sua reflexão sobre o totalitarismo, que vincula o destino dos direitos do homem ao futuro do Estado nação, que certamente entra em crise, muito talvez pelos eventos ocorridos em solo europeu, o que colocou diante das democracias e Estados de direito liberais do ocidente a figura do “homem de direitos”, ou seja, a figura das minorias, dos apátridas, dos refugiados, de sujeitos desnacionalizados, significa dizer que o reconhecimento de direitos fica condicionado em relação ao reconhecimento da cidadania. Desse modo, com a supressão dos direitos e garantias operada pelos totalitarismos do século passado “se sentiu uma urgente necessidade de proporcionar aos direitos humanos uma fundamentação mais sólida que o mero direito positivo para proteger esses direitos contra os regimes totalitários” (cf. BULYGIN, 1987, p. 80).

Dirá Hannah Arendt (1979, p. 348) que:

Antes que a política totalitária conscientemente atacasse e destruísse a própria estrutura da civilização européia, a explosão de 1914 e as suas graves conseqüências de instabilidade haviam destruído a fachada do sistema político – o bastante para deixar à mostra o seu esqueleto. Ficou visível o sofrimento de um número cada vez maior de grupos de pessoas às quais, subitamente, já não se aplicavam as regras do mundo que as rodeava. Era

precisamente a aparente estabilidade do mundo exterior que levava cada grupo expulso das suas fronteiras, antes protectoras, parece uma infeliz exceção a uma regra sadia e normal, e que, ao mesmo tempo, inspirava igual cinismo tanto às vítimas como aos observadores de um destino aparentemente injusto e anormal.

Assim, após o término da Segunda Guerra Mundial surge então a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU (1948), na tentativa de consolidar o reconhecimento e, talvez mais do que isso, a defesa e o respeito por parte dos Estados desses direitos, o que para Bobbio caracteriza uma terceira fase da *era dos direitos*. A afirmação de tais direitos deverá se dar de forma universal, quer-se com isso dizer que os destinatários dos direitos não são mais os cidadãos de um Estado, mas, sim, os homens (cf. BOBBIO, 2004, p. 49-50). No que diz respeito à fundamentação dos direitos humanos no pós-guerra, Bulygin (1987, p. 81) afirma que esses últimos podem ser caracterizados como “regras ou princípios de um sistema *moral*. Portanto os direitos humanos são, ao menos em seu sentido originário, *direitos morais*”.

Mas, afinal, por que tais considerações acerca dos direitos humanos? Em primeiro lugar, para que possamos observar que por mais que exista uma reflexão a respeito dos direitos do homem ou dos direitos humanos universais, um documento jurídico só foi elaborado com pretensão de efetivação após o término dos conflitos bélicos em solo europeu. Porém, no ano de 1994, “o homem de direitos” ou o sujeito de direitos universal é afrontado, e a efetividade da declaração universal é colocada a prova, agora em um país africano. *Hotel Ruanda* nos provoca a refletir sobre o alcance da ideia de sujeito de direitos e, ainda, sobre a preocupação de Bobbio a respeito da efetivação e da proteção de tais direitos universalmente reconhecidos, pois, segundo a obra cinematográfica os não-combatentes, ou seja, os cidadãos ruandenses foram *abandonados* pela forma e a comunidade jurídica internacional em meio a um conflito que colocava o país em um estado de exceção permanente, o que nos aproxima dessa outra temática contida em *Hotel Ruanda*.

Apresenta-se interessante considerar aqui que são muitas e diversas as opiniões a respeito do estatuto teórico da exceção, em especial no âmbito da teoria do estado e do direito público, uma vez que há uma enorme discordância se a

exceção é uma questão de fato ou se pode ser caracterizada como um problema jurídico; uma das questões que se mostra importante no estudo da exceção “é a que procura saber se o estado de exceção representa uma estrutura jurídica, política ou factual” (cf. MATOS, 2012, p. 285).

No contexto da obra *Hotel Ruanda* não parece que o estado de exceção tenha sido formalmente decretado, o que não implica conjecturar pela impossibilidade de reconhecimento da situação de exceção, pois, para admitirmos tal possibilidade, basta que recuperemos a ideia schmittiana da situação limite e da necessidade da decisão a respeito da exceção. Nesse sentido, o espaço de exceção é aqui considerado, seguindo a reflexão de Agamben (2007), como aquele espaço em que fato e direito se tornam indiscerníveis. A partir da caracterização do estado de exceção, tornase possível o reconhecimento da relação de *exclusão includente*, ou da relação de *abandono* (bando).

Nas palavras de Agamben (2007, p. 36):

Chamemos *bando* (do antigo termo germânico que designa tanto a exclusão da comunidade quanto o comando e a insígnia do soberano) a esta potência (no sentido próprio de *dýnamis* aristotélica, que é sempre também *dýnamis mè energeîn*, potência de não passar ao ato) da lei manter-se na própria privação, de aplicar-se desaplicando-se. A relação de exceção é uma relação de *bando*. Aquele que foi banido não é, na verdade, simplesmente posto fora da lei e indiferente a esta, mas é *abandonado* por ela, ou seja, exposto e colocado em risco no limiar em que vida e direito, externo e interno, se confundem. Dele não é literalmente possível dizer que esteja fora ou dentro do ordenamento (por isto, em sua origem, *in bando*, a *bandono* significam em italiano tanto “a mercê de” quanto “a seu talante, livremente”, como na expressão *correre a bandono*, e *bandito* quer dizer tanto “excluído, posto de lado” quanto aberto a todos, livre, como em *mensa bandita e a redina bandita*). É nesse sentido que o paradoxo da soberania pode assumir a forma “não existe um fora da lei”. A relação originária da lei com a vida não é a aplicação, mas o *Abandono*. A potência

insuperável do *nómos*, a sua originária “força de lei”, é que ele mantém a vida em seu bando abandonando-a.

Agamben propõe um (re)pensar da fundação do estado civil e coloca o bando soberano e a exceção na origem, a fim de tentar demonstrar que a relação de exceção possui uma forma, e é o bando uma imagem da relação entre poder soberano e vida no limiar da exceção, de tal modo, “o bando é a pura forma do referir-se a alguma coisa em geral, isto é, a simples colocação de uma relação com o irrelato” (cf. AGAMBEN, 2007, p. 36).

O filósofo italiano, ao partir das análises de Foucault sobre a biopolítica, e Arendt a respeito do totalitarismo e do futuro dos direitos, apresenta um argumento crítico a ideia do contrato social por entender que a decorrência de tal mitologema é um pensar a política por meio da forma jurídica. Para Agamben (2007), como para Foucault, a vida natural não era objeto da política na antiguidade, contudo, a partir do século XVII, quando se pensa a questão política por meio do indivíduo, pela autopreservação e pela ideia de contrato (Hobbes), há que se reconhecer, em verdade, um deslocamento da vida para o centro da arena política, significa dizer que a vida humana passa agora a ser um objeto da política regulado pela forma jurídica, dessa maneira, a forma direito atua como o *dispositivo*⁶ de captura da vida humana, que ingressa nos cálculos de poder do Estado.

Segundo Agamben, levando em consideração as reflexões de Arendt, e aproximando nossa leitura do relato contido em *Hotel Ruanda*, em nossos dias é possível verificar que a pretensão (ou necessidade nos termos de Bobbio) de efetiva proteção dos direitos do homem, não parece ter conseguido êxito.

Agamben destaca que um dos paradoxos que demonstram a insuficiência dos direitos do homem ou dos direitos humanos, apresentado por Arendt e que permanece atual, é exatamente a figura do refugiado, pois ele “deveria encarnar por excelência o homem dos direitos, [mas] assinala em vez disso a crise radical deste conceito” (cf. AGAMBEN, 2007, p. 133).

Para o filósofo italiano permanece atual a vinculação crítica feita por Hannah Arendt do destino dos direitos humanos ao conceito de cidadania, o que implica no reconhecimento da inalienabilidade e da sacralidade de direitos que

⁶ A noção de dispositivo Agamben retira do pensamento de Foucault, no entanto, podemos observar que o filósofo italiano entende por dispositivo “qualquer coisa que tenha de algum modo a capacidade de capturar, orientar, determinar, interceptar, modelar, controlar e assegurar os gestos, as condutas, as opiniões e os discursos dos seres viventes” (cf. AGAMBEN, 2009, p. 40)



são inerentes a todo e qualquer homem, levando em consideração apenas a sua natureza humana, em realidade acompanham os destinos da cidadania e do sujeito de direito, significa dizer dependem de seu pertencimento ao corpo político de um Estado-nação.

De acordo com Agamben (2007, p. 133):

No sistema do Estado-nação, os ditos direitos sagrados e inalienáveis do homem mostram-se desprovidos de qualquer tutela e de qualquer realidade no mesmo instante em que não seja possível configurá-los como direitos dos cidadãos de um Estado. Isto está implícito, se refletimos bem, na ambigüidade do próprio título da declaração de 1789: *Déclaration des dorits de l'homme et Du citoyen*, onde não está claro se os dois termos denominam duas realidades autônomas ou formam em vez disso um sistema unitário, no qual o primeiro já está desde o início contido e oculto no segundo; e, neste caso, que tipo de relações existe entre eles.

O argumento de Agamben se aproxima muito das reflexões de Marx a respeito das declarações de direitos na obra sobre a *Questão Judaica*. Ao analisar o texto da declaração de 1789, Agamben argumenta que o princípio de natividade como surgimento do sujeito de direito demonstra sua hipótese de inscrição da vida nua na ordem político-jurídica do Estado (biopolítica), de maneira que o fato do nascimento como pressuposto do sujeito portador de direitos demonstra o deslocamento da soberania para a figura do indivíduo e, assim, “a vida nua natural que, inaugurando a biopolítica da modernidade, é assim posta à base do ordenamento, dissipando-se imediatamente na figura do cidadão, no qual os direitos são conservados” (cf. AGAMBEN, 2007, p. 134).

A declaração de 1789 atribui a soberania à nação na medida em que reconhece o sujeito de direito a partir do princípio de natividade e de pertencimento ao corpo político do Estado-nação, e a ideia de soberania aqui vai se ligar a questão da autonomia e da autolegislação, ou seja, ao conceito de soberania popular, dessa forma, “a nação, que etimologicamente deriva de *nascere*, fecha assim o círculo aberto pelo nascimento do homem” (cf. AGAMBEN, 2007, p. 135).

Conforme Agamben (2007, p. 135):

As declarações de direitos devem então ser vistas como o local em que se efetua a passagem da soberania régia de origem divina à soberania nacional. Elas asseguram a *exceptio* da vida na nova ordem estatal que deverá suceder à derrocada do *ancien regime*. Que, através delas, o “súdito” se transforme, como foi observado, em “cidadão”, significa que o nascimento – isto é, a vida nua natural como tal – torna-se aqui pela primeira vez (com uma transformação cujas conseqüências biopolíticas somente hoje podemos começar a mensurar) o portador imediato da soberania.

É importante considerar que esta crítica não quer de maneira alguma negar o caráter de garantia das liberdades e de possibilidade de resistência ao arbítrio dos direitos humanos ou fundamentais, contudo, pretende lançar luz ao elemento biopolítico existente nas declarações, significa dizer que, almeja demonstrar o caráter dual da forma jurídica na medida em que as declarações não representam apenas conquistas dos cidadãos no que diz respeito à limitação do poder estatal como quer o constitucionalismo liberal, mas, também, podem significar a inscrição da vida nua nos cálculos e estratégias de poder do Estado. Registre-se que ao invés do estado de natureza, Agamben coloca a ideia de exceção na origem. Não há, portanto, um contrato artificial a relação natural, a passagem para o estado civil ou Estado de Direito se faz por meio da decisão soberana que estabelece a normalidade (poder-violência constituinte), portanto, é possível ao filósofo italiano reconhecer tanto o direito (forma jurídica) quanto à política como mecanismos de controle da vida humana.

Deste modo, Agamben irá vincular seu argumento a respeito do princípio de natividade aos critérios que desde o direito romano até a atualidade do direito internacional público servem para determinar a cidadania, a saber: a inscrição da vida no ordenamento estatal (cf. AGAMBEN, 2007, p. 136), quais sejam: o *ius soli* (nascimento em determinado território) e o *ius sanguinis* (a cidadania determinada pela nacionalidade dos genitores), a fim de demonstrar, que após a revolução francesa, estes critérios que nada significavam no antigo regime, passam a determinar a cidadania do sujeito e seus direitos (cf. AGAMBEN, 2007, p. 136).

Para encaminhar um desfecho da presente reflexão levando em consideração os argumentos

a respeito do sujeito de direitos, dos direitos humanos e da exceção, destacamos que na última parte do primeiro volume do projeto *Homo Sacer*, logo de saída, Agamben ressalta que devemos reformular nosso questionamento a respeito dos campos de concentração, a partir da exceção. Para o pensador italiano não nos devemos perguntar como aconteceram os campos e seus eventos bárbaros e cruéis de violência extrema, mas, sim, a indagação ou o questionamento correto a fazer, se quisermos compreender o que realmente aconteceu e quais os seus procedimentos, deve ser o que é um campo e qual a sua estrutura jurídico-política (cf. AGAMBEN, 2007, p. 173).

De acordo com Agamben ao buscarmos os fundamentos estruturais do campo deixaremos de observá-lo apenas como um fato histórico do passado e passaremos a compreendê-lo, “de algum modo, como a matriz oculta, o *nómos* do espaço político em que ainda vivemos” (cf. AGAMBEN, 2007, p. 173).

A fim de justificar sua hipótese, Agamben parte da discussão existente entre os historiadores a respeito da primeira aparição dos campos, destacando que é nesse espaço onde se realizou a maior condição de inumanidade. A primeira aparição se dá com os campos de concentração espanhóis em Cuba, no ano de 1896, criados “para reprimir a insurreição da população da colônia” (cf. AGAMBEN, 2007, p. 173). Podemos observar, já neste caso, a característica de regulamentação jurídica da política ou, se quisermos, a vertente de atuação política apenas, com a garantia de opressão dos insurgentes em uma zona de indistinção entre jurídico e político. Também, no percurso histórico, o pensador italiano elenca os *concentration camps* ingleses, criados no início do século XX, e, que segundo Agamben (2007, p.173), “o que importa é que, em ambos os casos, trata-se da extensão, a uma inteira população civil, de um estado de exceção ligado a uma guerra colonial”.

Na ótica de Agamben, os campos de concentração surgem do estado de exceção ou da lei marcial e não da legislação ordinária ou de uma mutação do direito carcerário (cf. AGAMBEN, 2007, p. 173). Dentro da perspectiva histórica, o filósofo italiano analisa os *Lager* nazistas, que podem ser citados como exemplo no sentido de demonstrar o surgimento do campo por meio do estado de exceção; há um

fundamento jurídico-político para o aparecimento do campo e este não se dá no direito comum. No caso da Alemanha nazi a justificação jurídica em seus primórdios está inscrita na *Schutzhaft* (custódia provisória), cuja origem se encontra “na lei prussiana de 4 de junho de 1851 sobre o Estado de Sítio” (cf. AGAMBEN, 2007, p. 173-174).

Doravante, Agamben aproxima o alicerce jurídico dos campos, o *schutzhaft*, ao artigo 48 da Constituição de Weimar, texto normativo conhecido por autorizar o Presidente do Reich a suspender provisoriamente os direitos fundamentais em virtude da garantia da ordem e da segurança públicas⁷.

Analisando, ainda, o modelo nazista, Agamben afirma que, quando estes últimos (nazistas) chegaram ao poder em 1933 “emanaram o *Verordnung zum schutz von volk und Staat*, que suspendia, por tempo indeterminado, os artigos da constituição” (cf. AGAMBEN, 2007, p. 175), que se referiam aos direitos fundamentais. Apesar de seguirem o modelo de ação política governamental existente em governos anteriores, um elemento novo foi inserido no estado de exceção nazi que é o seu caráter permanente; desta feita, “o estado de exceção cessa, assim, de ser referido a uma situação provisória de perigo factício e tende a confundir-se com a própria norma” (cf. AGAMBEN, 2007, p. 175).

A respeito da relação entre estado de exceção e campo, Agamben (2007, p. 175) afirma que:

Este nexos constitutivo entre estado de exceção e campo de concentração dificilmente poderia ser superestimado, em uma correta compreensão da natureza do campo. A “proteção” da liberdade que esta em questão na *schutzhaft* é, ironicamente, proteção contra a suspensão da lei que caracteriza a emergência. A novidade é que, agora, este instituto é desligado do estado de exceção no qual se baseava e deixado em vigor na situação normal. *O campo é o espaço que se abre quando o estado de exceção começa a tornar-se a regra.*

A situação temporal de suspensão do ordenamento passa agora a se tornar uma regra

⁷ Dispõe o artigo 48 da Constituição de Weimar: Artikel 48 - Der Reichspräsident kann, wenn im Deutschen Reiche die öffentliche Sicherheit und Ordnung erheblich gestört oder gefährdet wird, die zur Wiederherstellung der öffentlichen Sicherheit und Ordnung nötigen Maßnahmen treffen, erforderlichenfalls mit Hilfe der bewaffneten Macht einschreiten. Zu diesem Zwecke darf er vorübergehend die in den Artikeln 114, 115, 117, 118, 123, 124 und 153 festgesetzten Grundrechte ganz oder zum Teil außer Kraft setzen.



ou a se justificar de maneira permanente, encontrando argumentos jurídicos e políticos para que o estado de exceção possa se apresentar permanentemente ou mesmo se transformar em uma prática de governo (cf. AGAMBEN, 2007, p. 175-176).

Agamben irá chamar a atenção para a necessidade de reflexão acerca da estrutura paradoxal do campo enquanto imagem real do espaço de exceção, pois “ele é um pedaço de território que é colocado fora do ordenamento jurídico normal, mas não é por causa disso, simplesmente um espaço externo” (cf. AGAMBEN, 2007, p. 177).

No campo, destaca Agamben (2007, p. 177) que:

Aquilo que nele é excluído é, segundo o significado etimológico do termo exceção, *capturado fora*, incluído através da sua própria exclusão. Mas aquilo que, deste modo, é antes de tudo capturado no ordenamento é o próprio estado de exceção. Na medida em que o estado de exceção é, de fato, “desejado”, ele inaugura um novo paradigma jurídico-político, no qual a norma torna-se indiscernível da exceção. O campo é, digamos, a estrutura em que o estado de exceção, em cuja possível decisão se baseia o poder soberano, é realizado *normalmente*.

Na estrutura do campo há uma indistinção entre a questão de fato e a questão jurídica, significa dizer que no campo ocorre uma indistinção entre o jurídico e o político. Assim, “o campo é um híbrido de direito e de fato, no qual os dois termos tornam-se indiscerníveis” (cf. AGAMBEN, 2007, p. 177).

Retomando o pensamento de Hannah Arendt, Agamben passa a destacar que, a partir da caracterização do campo como o lugar de indistinção entre o político e o jurídico, torna-se possível visualizar a atuação do princípio totalitário de que “tudo é possível” (cf. AGAMBEN, 2007, p. 177). Para o filósofo italiano (2007, p. 177), “somente porque os campos constituem, no sentido que se viu, um espaço de exceção, no qual não apenas a lei é

integralmente suspensa, mas além disso, fato e direito se confundem sem resíduos, neles tudo é verdadeiramente possível”.

Assim, sob essas coordenadas devemos ter em consideração a característica “espectral” ou fluída do estado de exceção e, por conseqüência, da estrutura do campo; ou seja, conforme destaca Agamben, a estrutura do campo se caracteriza por uma espécie de *localização deslocante*.

A questão que está em jogo agora é que o campo pode aparecer de inúmeras maneiras e passa ele próprio a produzir os corpos biopolíticos como vida nua. Para Agamben toda vez que nos depararmos com uma estrutura em que político e jurídico, vida nua e norma, se indeterminem, estamos diante de um campo e, por conseqüência, há a materialização de um estado de exceção.

Com isso, Agamben ilustra seu argumento ao se referir ao estádio de Bari “onde a policia italiana aglomerou provisoriamente os imigrantes clandestinos albaneses”, bem como as “*zones d'attente* nos aeroportos internacionais franceses, nas quais são retidos os estrangeiros que pedem o estatuto de refugiados” (cf. AGAMBEN, 2007, p. 181).

Considerando o diagnóstico da estrutura “espectral” do campo, um lugar aparentemente anódino como um hotel pode ser reconhecido como um campo e um espaço de exceção em que a vida foi *abandonada* pela forma jurídica (suspensão/exclusão) e se encontra exposta ao poder soberano, a violência e a morte. O exemplo citado por Agamben (2013) é o do *Hotel Arcades* em Roissy, o que justifica nossa hipótese de análise de *Hotel Ruanda*, pois se é possível uma caracterização do estabelecimento belga como um hotel de refugiados, não parece razoável o argumento de que houve um erro da comunidade internacional no que diz respeito ao conflito em solo africano, mas, sim, de que a vida dessas pessoas foi *abandonada* ou exposta à morte (e a violência) por terem sido compreendidas como refugiados e, segundo Agamben, é essa figura que põe em cheque a ideia do sujeito de direitos em nossos dias⁸.

Portanto, o fundamental é atentarmos para a provocação de Agamben a respeito da necessidade de refletirmos acerca da estrutura

⁸ A respeito do campo e dos espaços aparentemente inofensivos, Oswaldo Giacoia (2013) destaca que “em todos esses casos, há um lugar de aparente anódino (como o *Hotel Arcades* em *Roissy*), que efetivamente circunscreve um espaço no qual o ordenamento normal está de fato suspenso, e onde não depende da lei se lá são cometidas atrocidades ou não, mas unicamente da decência e do entendimento ético da polícia, que age temporariamente como soberano (por exemplo, durante os quatro dias nos quais os estrangeiros podem ficar retidos na *zone d'attente*, antes da intervenção dos funcionários da justiça). As também algumas periferias das grandes cidades pós-industriais e as *gated communities* nos Estados Unidos da América já se assemelham hoje a campos, nesse sentido, nos quais vida nua e vida política, pelo menos em certos momentos, ingressam numa zona de absoluta indeterminação. Creio que podemos acrescentar que o mesmo vale para o que ocorre em nossas prisões, favelas, assim como nas periferias de nossas capitais mais ricas e desenvolvidas”.

jurídico-política do campo, pois este materializa um espaço no qual o ordenamento normal está de fato suspenso, expondo a vida nua, capturada (inclusão) pelos dispositivos da forma jurídica e da exceção, à violência e, até mesmo, à morte; com isso, a vida nua encontra-se em uma zona de indistinção entre o jurídico e o político, entre a lei e a vida, bem no âmbito de atuação da soberania, que poderá agir na forma da decisão soberana sobre o controle total da vida no sentido de um *fazer morrer e/ou deixar viver* ou, ainda, um *fazer viver ou deixar morrer* (cf. FOUCAULT. 1977;2010).

Considerações finais

Admitindo a possibilidade de uma fecunda aproximação entre direito, arte e literatura, é possível justificar nossa hipótese de que a temática da biopolítica e dos direitos humanos se encontra presente em *Hotel Ruanda*.

Por conseqüência, podemos verificar a presença de temas políticos importantes para uma reflexão acerca do conflito do país africano, que foi considerado tardiamente pelos dirigentes da comunidade internacional como um genocídio pós Segunda Guerra Mundial.

Ao partirmos das reflexões de Agamben a respeito dos direitos humanos, bem como da exceção e da biopolítica e, se admitirmos como possível que o hotel *Milles Collines*, gerenciado por Paul Rusesabagina, realmente foi um hotel de refugiados, coloca-se a questão de meditar a respeito da conduta de Paul e do real alcance de tal reconhecimento no que diz respeito a uma efetiva proteção dos direitos humanos das mais de 1.200 pessoas que se encontravam no hotel para além de um discurso a respeito dos direitos humanos e das intervenções humanitárias.

Assim, apenas atribuir o *status* de hotel de refugiados ao *Milles Collines* não implica dizer que houve o reconhecimento e a proteção dos direitos humanos dos ruandenses que ali se refugiaram, mas, a partir da reflexão de Agamben, podemos considerar que a condição de refugiados motivou o *abandono* de suas vidas pela comunidade internacional no que diz respeito às intervenções humanitárias no pobre país africano, o que pode também significar a retomada e ampliação feita pelo filósofo italiano do conceito de Arendt dos deslocados de guerra, desse modo, os refugiados por não serem integráveis ao sistema político e do mercado podem ver retirados seus direitos (*homo sacer/exclusão*) pela suspensão do ordenamento jurídico devido à situação de exceção, o que

implica dizer que suas vidas se encontravam expostas à morte na exata medida em que ficaram a mercê da *decisão* da guerrilha a respeito de identificar o hotel como um alvo, ressurgindo, de tal modo, a ideia de soberania como poder de deixar viver e fazer morrer.

Referências bibliográficas

AGAMBEN, Giorgio. Estado de Exceção. Trad. Iraci D. Poletti. São Paulo: Boitempo. 2004.

_____. Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora da UFMG. 2007.

_____. O que resta de Auschwitz: o arquivo e a testemunha. Trad. Selvino J. Assmann. São Paulo: Boitempo. 2008.

_____. O que é um dispositivo? In: O que é o contemporâneo? E outros ensaios. Trad. Vinícius Nicastro Honesko. Chapecó-SC: Argos editora da Unichapecó. 2009.

_____. ¿Qué es un Campo? Disponível na internet: http://www.oei.org.ar/edumedia/pdfs/T06_Docu4_Queesuncampo_Agamben.pdf. Acesso em: 11 de setembro de 2013.

ARENDDT, Hannah. O sistema totalitário. Trad. Roberto Raposo. Lisboa: Publicações Dom Quixote. 1978.

BARRY, Brian. Derechos humanos, individualismo e escepticismo. Trad. Mercedes Carreras. In: Doxa. Cuadernos de Filosofia del Derecho, Alicante. n. 11, p. 219-231. 1992.

BOBBIO, Norberto. A crise da democracia e a lição dos clássicos. In: Arquivos do Ministério da Justiça, nº 170, p. 29-45. 1987.

_____. O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito. Trad. Márcio Pugliesi; Edson Bini; Carlos Rodrigues. São Paulo: Ícone. 1995.

_____. A era dos direitos. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier. 2004.

_____. Teoria geral do direito. Trad. Denise Agostineti. São Paulo: Martins Fontes. 2008.

BULYGIN, Eugenio. Sobre el status ontológico de los derechos humanos. Doxa. Cuadernos de Filosofia del Derecho, Alicante. n. 4, p. 79-84. 1987.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. Ronald Dworkin: de que maneira o Direito se assemelha à Literatura? In.: Revista da Faculdade Mineira de Direito. Belo Horizonte, v 10, n. 19, p. 87-103, 1º semestre, 2007.

CASALMIGLIA, Albert. Problemas abiertos en la filosofia del derecho. In: Doxa. Cuadernos de Filosofia del Derecho, Alicante. n. 1, p. 43-47. 1984.



CHUEIRI, Vera Karam de. Agamben e o estado de exceção como zona de indeterminação entre o político e o jurídico. In: *Crítica da Modernidade: diálogos com o Direito*. Ricardo Marcelo Fonseca (org.). Florianópolis: Fundação Boiteux. 2005.

DURÃO. Aylton Barbieri. É possível prolatar uma única sentença correta para cada caso? In: XIV Congresso Nacional do Conpedi, 2006, Fortaleza. Anais do XIV Congresso Nacional do Conpedi, p. 1-14. 2005.

DWORKIN, Ronald. Uma questão de princípio. São Paulo: Martins Fontes. 2001.

FOUCAULT, Michel. A história da sexualidade I: a vontade de saber. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J.A. Guilhon. Rio de Janeiro: Graal. 1977.

_____. A verdade e as formas jurídicas. Trad: Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. Rio Janeiro: Nau Editora/PUC-RIO. 2002.

_____. Microfísica do poder. Trad. Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal. 2010.

_____. Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976). Trad. Maria Ermantina Galvão. 2ªed. São Paulo: Martins Fontes. 2010.

GIACOIA JUNIOR, Oswaldo, Sonhos e pesadelos da razão esclarecida. In: *Revista Olhar*. São Carlos. N° 7, p. 9-35. 2003.

_____. Foucault. In: *Em tempo*. Revista de Direito do Univem, v. 6, p. 9-19. 2004.

_____. A visão da morte ao longo do tempo. In: *Medicina*, Ribeirão Preto, 38 (1), p. 13-19. 2005.

_____. Sobre direitos humanos na era da bio-política. In: *Kriterion*, Belo Horizonte, n° 118, pp. 267-308. 2008.

_____. O que resta de Auschwitz e os paradoxos da biopolítica em nosso tempo. Entrevista especial com Oswaldo Giacoia Junior. Disponível na internet: . Acesso em: 21/08/2013.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Direito e literatura. Os pais fundadores: John Henry Wigmore, Benjamin Nathan Cardoso e Lon Fuller. Disponível na internet: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/25388-25390-1-PB.pdf>. Acesso em 04/03/2012.

GRONDIN, Jean. Introdução à hermenêutica filosófica. Trad. Benno Dischinger. São Leopoldo: editora Unisinos. 1999.

GONZÁLEZ. José Calvo. Constitucional Law en clave de teoría literária. Uma guia de campo para el estudio. In: Bologna: Italian society for law and literature (ISLL), p. 1-9. Vol 2. 2009.

_____. Derecho y literatura. La cultura literaria del derecho. In: Bologna: Italian society for law and literature (ISLL), p. 1-12. Vol 3. 2010.

HABERMAS, Jürgen. O discurso filosófico da modernidade. Trad. Ana Maria Bernardo e outros. Lisboa: Publicações Dom Quixote. 1990.

_____. Técnica e ciência como ideologia. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70. 1993.

_____. Direito e democracia: entre facticidade e validade. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003.

_____. O futuro da natureza humana. Trad. Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes. 2004.

JONAS, Hans. Por que a técnica moderna é um objeto para a ética. Trad. Oswaldo Giacoia Junior. In: *Natureza humana* 1 (2), p. 407-420. 1999.

_____. O fardo e a benção da mortalidade. Trad. Wendell Evangelista Soares Lopes. In: *Princípios*, v. 16, n° 25, p. 265-281. 2009.

KANT, Immanuel. Resposta à pergunta: que é o iluminismo? In: *A paz perpétua e outros opúsculos*. Trad. De Artur Morão. Lisboa: Edições 70.

KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes. 1991.

LAPORTA, Francisco. Sobre el concepto de derechos humanos. In: *Doxa. Cuadernos de Filosofia del Derecho*, Alicante. n° 4, p. 23-46. 1987.

LEVI, Primo. Se isto é um homem. Trad. Simonetta Cabrita Neto. 10ª ed. Alfragide-Portugal: Teorema. 2013.

MAGRIS, Claudio. Los poetas fueron los primeros legisladores. In: *Diario ABC*. Madrid, fevereiro de 2006.

_____. Los poetas y los legisladores. In: *La nacion*. Disponível na internet: <http://www.lanacion.com.ar/787855-los-poetas-y-los-legisladores>. Acesso em 16/09/2012.

MAIA, Daniele Lovatte. Hotel Ruanda: os dilemas das intervenções humanitárias e a busca dos direitos humanos através da arte. In: GALUPPO, Marcelo Campos; RUIZ, Ivan Aparecido (Org.). *Direito, arte e literatura*. Florianópolis: FUNJAB, p. 313-330. 2013.

MARTÍNEZ, Gregorio Peces-Barba. La universalidad de los derechos humanos. In: *Doxa, cuadernos de la Filosofia del Derecho*. N° 15-16, p. 613-633. 1994.

MATOS, Andytiás Soares de Moura Costa. Estado de exceção e ideologia juspositivista: do culto do absoluto ao formalismo como garantia

do relativismo ético. In: Revista da Faculdade de Direito da UFMG. Belo Horizonte, nº 54, p. 11-48.2009.

_____. Nómois Pantokrator? Apocalipse, exceção, violência. In: Revista Brasileira de Estudos Políticos, Belo Horizonte, v. 105, p. 277-342, 2012.

NOYS, Benjamin. The culture of death. Oxford: Berg. 2005.

ONU. Pronunciamento do Secretário Geral. Doc. S/1999/12157. 16 de dezembro de 1999. ONU. S/RES/912 (1994). Disponível em: <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N94/190/88/PDF/N9419088.pdf?OpenElement>. Acesso em: 01/11/2013.

OST, François. El reflejo del derecho en la literatura. In: Doxa, cuadernos de la Filosofía del Derecho. Nº 29, p. 333 – 348. 2006.

RADBRUCH, Gustav. Filosofia do direito. Trad. Marlene Holhausen. São Paulo: Martins Fontes. 2004.

RAMIRO, Caio Henrique Lopes; SOUZA, Tiago Clemente. Sobre hermenêutica, direito e literatura: itinerários filosóficos, políticos e jurídicos de Antígona. In: Reflexión Política, Bucaramanga-Colombia: Universidad Autónoma, vol. 15, nº 29, p. 74-83. 2013.

RUANDA. In: Almanaque abril. São Paulo: editora Abril. 1998.

RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. A vida humana e o estado de exceção: a tentação totalitária do controle biopolítico. In: Estado, política e direito: políticas públicas e direitos fundamentais. DORNELLES, José Ricardo Wanderley; SOBRINHO, Sérgio Francisco Carlos Graziano. Criciúma-SC: ed. Unesc. 2011.

SANSONE, Ariana; MITICA, M. Paola. Diritto i Letteratura. Storia di una tradizione i stato dell'arte. In: Bologna: Italian society for law and literature (ISLL), p. 1-10, 2008.

SCHMITT, Carl. . O conceito do político. Trad. Alvaro L.M. Valls. São Paulo: Vozes. 1992.

_____. Teologia Política. Trad. Inês Lohbauer. In: A crise da democracia parlamentar. São Paulo: Scritta. 1996.

SÓFOCLES. Antígona. Transc. Guilherme de Almeida. Petrópolis: Vozes. 1965.

TUZET, Giovanni. Diritto e letteratura: finzioni a confronto. In: Bologna: Italian society for law and literature (ISLL), p. 1-23. vol 2. 2009.

Filmográficas

Hotel Rwanda. (Hotel Ruanda). Direção: Terry George. Coprodução: África do Sul; Itália e Reino Unido 2004. DVD (121 min).